LEI Nº 4.537, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo art. 5º, desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação de financiamento:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento exclusivo às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE CRÉDITO

Art. 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

I - investimento fixo: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;

II - capital de giro associado: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;

III - investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado;

IV - pagamento de juros de empréstimos concedidos pela Instituição Financeira;

V - concessão de aval para obtenção de recursos no mercado pelos beneficiários finais.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, micro e pequenas empresas brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil em sua carteira de crédito comercial e industrial.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Doações e recursos de entidades nacionais e estrangeiras;

II - os retornos dos valores liberados;

III - recursos oriundos do orçamento anual do Município de Frutal, até o limite de 3% (três por cento) do orçamento, objetivando cumprir o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal;

IV - demais recursos que vierem a fazer parte do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo único - para fins do disposto no inciso IV, deste artigo, o Fundo de Desenvolvimento Municipal, através da Prefeitura Municipal de Frutal, poderá celebrar convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE -, ou com outra empresa previamente qualificada, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial e de comercialização, garantindo, dessa forma, o objetivo do programa.

Art. 7º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para conta corrente 16.490-9, no Banco do Brasil S.A., através da agência localizada nesta cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

CAPÍTULO V
DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 9º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 10 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR), ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 11 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remuneração, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - 4% (quatro por cento) ao ano, até o limite de 8% (oito por cento);

II - Pequenas Empresas - 6% (seis por cento) ao ano, até o limite de 8% (oito por cento);

Art. 12 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80 % (oitenta por cento) do valor financiável do projeto, observando-se, ainda, que nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 13 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

Art. 14 - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo o aval dos sócios ou de terceiros, desde que possuam comprovadamente bens reais e idoneidade bancária, mais alienação fiduciária dos equipamentos ou penhor cedular das matérias-primas conforme o estoque médio previsto, ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 15 - Os prazos de financiamento, fixados por ocasião da análise do projeto e em função do tempo de execução, serão os seguintes:

I - investimento fixo: até 05 (cinco) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano;

II - capital de giro incremental: até 02 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo, e ao qual compete:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - elaborar o plano de aplicação do Fundo;

III - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

IV - examinar a viabilidade dos projetos, com o auxílio do SEBRAE ou de empresa ou profissional qualificado a dar assistência técnica aos projetos;

V - enquadrar os projetos no programa;

VI - acompanhar e avaliar os projetos financiados objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;

VII - avaliar os resultados obtidos;

VIII - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

IX - delegar ao Banco do Brasil S/A parte das funções deste Conselho;

X - autorizar o agente financeiro, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

XI - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal pelo agente financeiro;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal, que terá composição tripartite paritário, será composto pelos seguintes representantes, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal:

I - Representando a esfera Governamental:

a) - O Assessor Municipal de Apoio à Indústria, Comércio Agropecuária e Turismo;

b) - O Gerente Geral da Agência local do Banco do Brasil S/A;

II - Representando os empregadores:

a) - um representante da Associação Comercial e Industrial de Frutal;

b) - um representante da Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Frutal;

III - Representando os trabalhadores:

a) - um representante do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ituiutaba e Pontal do Triângulo Mineiro;

b) - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frutal.

§ 1º - A presidência do Conselho caberá ao Assessor Municipal de Apoio à Indústria, Comércio Agropecuária e Turismo.

§ 2º - Os representantes das entidades patronais e dos trabalhadores serão livremente indicados pelas respectivas entidades que representam, dentre os seus integrantes ou associados.

§ 3º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 4º - O Conselho se reunirá, ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 5º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo três membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 6º - Os membros do Conselho não farão juz a remuneração de espécie alguma, bem como também não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

§ 7º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será representado, em juízo ou fora dele, pelo seu Presidente.

CAPÍTULO VII

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 18 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, abaixo discriminadas:

I - gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta-corrente;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou indeferir créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplemento;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VII - submeter ao Conselho, para autorização dos financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassarem os limites estabelecidos, na forma do art. 16, X, desta lei;

VIII - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro.

Art. 19 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelo beneficiário, calculada sobre o saldo devedor atualizado dos empréstimos.

Parágrafo único - A remuneração citada no *caput* deste artigo será paga, mensalmente, deduzindo-se o seu valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário. Os encargos adicionais restantes serão repassados so Fundo de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20 - O referido Fundo terá contabilidade própria elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 21 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 22 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas e quaisquer atividades.

Art. 23 - Decretada da dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos empréstimos concedidos pelo Fundo.

Art. 24 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil terá sua destinação definida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 27 - Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.528, de 22 de novembro de 1994, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 16 de fevereiro de 1995.

Arqtº ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE E REGISTROS
Livro n.º 23 Fls. 67 Vº 72
FRUTAL, 20 / 03 / 1995
Enúbia Almeida de Paula